



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2023, DE AUTORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Fixa o subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na forma do artigo 39, § 4º e do artigo 134, §§ 2º e 4º, ambos da Constituição Federal, altera a Lei Complementar nº 117, de 4 de novembro de 1994 e a Lei Complementar nº 553, de 31 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica fixado o subsídio mensal dos membros da Defensoria Pública de Rondônia nos seguintes valores:

I - Defensor Público Nível 4: R\$ 37.589,95 (trinta e sete mil quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos);

II - Defensor Público Nível 3: R\$ 34.172,68 (trinta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos);

III - Defensor Público Nível 2: R\$ 31.066,07 (trinta e um mil, sessenta e seis reais e sete centavos);

IV - Defensor Público Nível 1: R\$ 28.241,88 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos);

V - Defensor Público Substituto: R\$ 25.674,44 (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Art. 2º A partir de 1º de fevereiro de 2024, o subsídio mensal dos membros da Defensoria Pública de Rondônia será atualizado para os seguintes valores:

I - Defensor Público Nível 4: R\$ 39.717,67 (trinta e nove mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos);

II - Defensor Público Nível 3: R\$ 36.106,96 (trinta e seis mil, cento e seis reais e noventa e seis centavos);

III - Defensor Público Nível 2: R\$ 32.824,51 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos);

IV - Defensor Público Nível 1: R\$ 29.840,46 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos); e

V - Defensor Público Substituto: R\$ 27.127,69 (vinte e sete mil, cento e vinte e sete reais



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

e sessenta e nove centavos).

Art. 3º A partir de 1º de fevereiro de 2025, o subsídio mensal dos membros da Defensoria Pública de Rondônia será atualizado para os seguintes valores:

I - Defensor Público Nível 4: R\$ 41.845,44 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos);

II - Defensor Público Nível 3: R\$ 38.041,31 (trinta e oito mil, quarenta e um reais e trinta e um centavos);

III - Defensor Público Nível 2: R\$ 34.583,01 (trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e um centavo);

IV - Defensor Público Nível 1: R\$ 31.439,10 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dez centavos); e

V - Defensor Público Substituto: R\$ 28.581,00 (vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais).

Art. 4º Ficam alteradas a alínea 'b', inciso I do artigo 6º, o inciso III do artigo 16 e o § 1º do artigo 80 da Lei Complementar nº 117, de 4 de novembro de 1994, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

I -

b) Subdefensoria Pública-Geral do Estado e Subdefensoria do Interior e Atuação Estratégica;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE

Art. 16.

RONDÔNIA

III - propor ao Defensor Público-Geral, fundamentadamente, a destituição do Subdefensor Público-Geral, Subdefensor Público do Interior e Atuação Estratégica, do Corregedor-Geral da Defensoria Pública e de Coordenadores, quando for o caso;

.....

Art. 80.

§ 1º Estando na condição de sindicato o Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral, o Subdefensor Público do Interior e Atuação Estratégica, o Corregedor-Geral, a sindicância será processada perante o Conselho Superior da Defensoria Pública, tendo como sindicante um dos Conselheiros, escolhido mediante sorteio. (NR)



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 5º Fica alterado o Anexo Único da Lei Complementar nº 553, de 31 de dezembro de 2009, com redação atual dada pela Lei Complementar nº 657, de 9 de abril de 2012, criando 8 (oito) cargos de Coordenador de Núcleo de Comarca ou Especializado – Símbolo DPE-VR-04 e o cargo de Subdefensor Público do Interior e Atuação Estratégica - Símbolo DPE-VR-02, que passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 6º Fica acrescentado o artigo 9º-A à Lei Complementar nº 117, de 4 de novembro de 1994, com seguinte redação:

“Art. 9º-A. Ao Subdefensor Público do Interior e Atuação Estratégica compete:

I - coordenar e controlar os serviços da Defensoria Pública no interior do Estado, dando ciência ao Defensor Público-Geral;

II - coordenar a atuação estratégica da Defensoria Pública na atividade finalística;

III - desempenhar funções ou missões delegadas pelo Defensor Público-Geral. ” (NR)

Art. 7º Ao Subdefensor Público do Interior e Atuação Estratégica corresponderá o Símbolo DPE-VR-02 na “Tabela de Verba de Representação de Defensores Públicos” da Defensoria Pública do Estado de Rondônia instituída pela Lei Complementar nº 553, de 31 de dezembro de 2009, com redação atual dada pela Lei Complementar nº 657, de 9 de abril de 2012.

Art. 8º Fica revogado o inciso V do artigo 9º da Lei Complementar nº 117, de 4 de novembro de 1994.

Art. 9º As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta as dotações orçamentárias consignadas para a Defensoria Pública, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de agosto de 2023.

RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE

Deputado ALAN QUEIROZ
Relator



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO DE DEFENSORES PÚBLICOS

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO	PERCENTUAL
Defensor Público-Geral	1	DPE-VR-01	45%
Subdefensor Público-Geral	1	DPE-VR-02	40%
Subdefensor Público do Interior e Atuação Estratégica	1	DPE-VR-02	40%
Corregedor-Geral	1	DPE-VR-02	40%
Corregedor-Auxiliar	1	DPE-VR-03	35%
Coordenador de Núcleo de Comarca ou Especializado	38	DPE-VR-04	10%

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE